



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010615-76.2010.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Apelante : *Itapeva Multicarreira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.*

Advogado : *Feliciano Lyra Moura.*

Apelado : *Agnaldo Augusto Moreira.*

Advogado : *Justino de Sales Pereira.*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA ADIMPLIDA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A manutenção do apontamento do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, após o adimplemento da dívida, é apto a gerar dano moral indenizável.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- O valor indenizatório arbitrado comporta redução, pois fixado em desconformidade com o parâmetro usualmente adotado por esta Câmara Cível em situações análogas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pela **Itapeva Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios**, hostilizando a sentença oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, prolatada nos autos da **Ação de Indenização por Danos Moral**, movida por **Aginaldo Augusto Moreira** em desfavor da parte apelante.

Na peça de ingresso, o autor pleiteou, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais advindos da inscrição indevida do seu nome no cadastro restritivo de crédito, mesmo depois da quitação da dívida que deu causa à inclusão.

Contestando a ação, a ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou não estarem comprovados os danos morais sofridos, uma vez que o mero aborrecimento decorrente das situações cotidianas não é capaz de gerar direito à indenização. Pede a improcedência da ação.

Réplica impugnatória às fls. 135/136.

Realizada audiência preliminar, as partes não conciliaram (fls. 144).

Decidindo a querela, o juízo singular julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO procedente, a ação de fls. 02/13, para condenar a parte ré a indenizar a parte autora, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a época do fato, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação” (fls. 184)

Inconformada com o *decisum*, as requeridas interpuseram apelação (fls. 185/203), aduzindo, em síntese, que não foram produzidas provas que confirmassem a ocorrência do alegado dano moral e o dever indenizatório. Requer, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução do valor arbitrado a tal título, considerando-o excessivo.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 211/213, abonando os fundamentos da r. sentença e pugnando pela sua manutenção nos pontos ora atacados.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, por entender que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do CPC (fls. 217/220).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Em suas razões, a apelante busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção não teriam causado ofensa a sua honra subjetiva. Assim, não haveria dano moral a ser ressarcido.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumprido ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que sustentou o autor que a ré

promoveu a inscrição de seu nome no cadastro do serviço de proteção ao crédito, mesmo após quitado o débito que lhe deu origem, mostrando-se, pois, indevida.

No caso, tenho que a apelante não obteve sucesso em demonstrar a regularidade da cobrança apontada às fls. 17/18 dos autos. Senão vejamos.

É que, analisando o conjunto fático-probatório da demanda, restou devidamente comprovado pela demandante o pagamento do débito pendente, quitando integralmente o financiamento, objeto da negativação, em 22/11/2005, conforme se extrai dos documentos anexados às fls. 21/45. Ademais, o documento encartado às fls. 18 testifica a permanência do apontamento até 12/0/2009, tangente ao mesmo débito que já havia sido pago.

Caberia, assim, à ré, pretensa credora, acostar aos autos documento comprobatório da existência do crédito impugnado, bem como a regularidade da sua constituição, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, a qual restou clarividente (fls. 17), ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme é cediço, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da empresa ré, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA.

(...) A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (...)” (REsp 851522 / SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.:22.05.200, DJ 29.06.2007 p. 644).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO.

Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (STJ; REsp 1.059.663; Proc. 2008/0112156-1; MS; Terceira Turma; Rel^a Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 02/12/2008; DJE 17/12/2008)

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SOPESAMENTO ENTRE FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Considerando que a causa não é de difícil elucidação, que tramitou na mesma Comarca onde o patrono do apelante tem escritório

profissional, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença.” (TJPB; AC 001.2007.017.869-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE PROVISÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO EMITENTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA DA RESTRIÇÃO. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deve o credor proceder na entrega do título quando do seu pagamento. Estando o débito quitado, ainda que com atraso, descabe a manutenção da negativação nos cadastros restritivo de crédito, ensejando tal situação, por si só, danos morais.” (TJPB; AC 200.2009.038330-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 05/09/2013; Pág. 11)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não deveria existir, pois decorrente de conta-corrente já encerrada pelo autor. Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. - desprovimento do recurso.” (TJPB; AC 200.2010.023.645-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/09/2013; Pág. 10)

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

entendo que tal quantia mereça ser minorada.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostrou um tanto excessivo, sobretudo se tendo em vista os reiterados julgados desta 2ª Câmara Cível em casos semelhantes, ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de inscrição indevida.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para que a quantia fixada a título de danos morais em primeiro grau seja reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator